



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **0010423-35.2021.5.03.0176**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/07/2021

**Valor da causa:** R\$ 16.476,00

**Partes:**

**AUTOR:** GABRIEL DA SILVA FERNANDES

**ADVOGADO:** ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI

**ADVOGADO:** emerson josé dos santos

**RÉU:** ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

**ADVOGADO:** ROGERIO ANDRADE MIRANDA

**PERITO:** LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA  
**ATSum 0010423-35.2021.5.03.0176**  
AUTOR: GABRIEL DA SILVA FERNANDES  
RÉU: ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

## **TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº 0010423-35.2021.5.03.0176**

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

## **S e n t e n ç a**

### **I – RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Adicional de insalubridade e reflexos.**

Determinada a realização de perícia para aferição da alegada exposição do autor a condições insalubres no ambiente laboral, o perito concluiu que as atividades exercidas pelo reclamante não se enquadram como insalubres (fls. 499 /506 pdf).

É cediço que o Juízo não está adstrito ao trabalho técnico realizado (art. 479, CPC), podendo analisar livremente as provas produzidas nos autos, de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 371, CPC).

E, no caso ora em análise, não há razões para discordar das conclusões do laudo pericial produzido.

Conforme apurado, as atividades laborativas do autor não se enquadram na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 14, pois não eram exercidas em contato permanente ou eventual com pessoas na condição de “pacientes”, e também não eram executadas em hospitais, serviços de emergências, enfermaria, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, tal como previsto na referida norma.

Dessa forma, entendo que a impugnação apresentada pelo reclamante não foi capaz de infirmar as conclusões periciais; tampouco o autor produziu provas que ratificassem o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 818, I, da CLT, não verificando máculas que pudessem comprometer o trabalho realizado pela *expert*.

Ante o exposto, acolhem-se as razões do laudo pericial, na íntegra, e, em razão disto, julgam-se improcedentes os pedidos de adicional de insalubridade e reflexos (itens 11 e 12 do rol de pedidos do exórdio).

### **Jornada de trabalho. Parcelas correlatas.**

Analisada a prova dos autos, denota-se que a reclamada juntou ao feito os respectivos registros do reclamante (fls. 177/195 pdf), onde constam anotações de horários variáveis de início e término de jornada, inclusive com marcação de jornada em horários superiores aos declinados na inicial, como no dia 08/10/2020, quando o reclamante iniciou a jornada às 05:29h e a findou às 15:41h (fls. 190 pdf); de intervalos intrajornada correspondentes, em média, a 01:30h; de compensações via banco de horas (devidamente autorizada pelas normas coletivas da categoria, por amostra, cl. 28ª da CCT 2019, fls. 202 pdf); e de folgas não apenas nas terças-feiras, mas também em dias de domingo.

Nesse contexto, competia ao autor produzir prova apta a invalidar tais documentos, ônus do qual não se desenlaçou.

Sobre o assunto, a testemunha, Janderson Soares de Vasconcelos, arregimentada pelo reclamante, disse inicialmente sem ressalvas que quando trabalhava das 06h às 15h00/15h30, esses horários não constavam em seus cartões de ponto. Entretanto, logo na sequência, a testemunha se perdeu em contradição afirmando que *“aconteceu umas duas ou três vezes de não constarem esses horários no cartão de ponto”*.

Demais disso, nada há no conjunto probatório a amparar a tese obreira sobre a existência de folgas semanais apenas nas terças-feiras.

Nesse cenário, mais consentâneo o depoimento da testemunha Rafaela Aparecida Ribeiro Duarte, trazida pela empresa, a qual assim depôs acerca do assunto:

*“... que o reclamante registrava o horário de entrada e saída da empresa; que a hora extra é registrada no ponto e no máximo são 2 horas extras por dia; que a reclamada paga as horas extras com banco de horas; que dá um dia de folga ou disponibiliza carga horária menor para queimar as horas...”*

Ante as razões acima, confere-se plena validade aos cartões de ponto.

Admitindo-se, pois, a veracidade dos registros de jornada, era ônus do autor apontar as diferenças de horas extras em seu favor (apuradas e eventualmente não compensadas ou quitadas) e/ou a eventual inexistência de folgas aos domingos em determinados períodos, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT), de forma que a presunção é de que as horas extras foram devidamente apuradas pela reclamada e estão refletidas nos cartões de ponto e as folgas eram regularmente concedidas na forma da lei.

Dessa forma, rejeito os pedidos de horas extras e reflexos, seja pela alegada extrapolação da jornada não registrada nos cartões de ponto, seja em razão do suposto desrespeito ao art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.603/07.

**Atestado médico/Férias + 1/3.**

Incontroverso que o gozo das férias do período aquisitivo 2019 /2020 entre os dias 01/07/2020 e 15/07/2020, coincidiu, em parte, com o afastamento de 14 dias, a partir de 28/06/2020, previsto no atestado médico do reclamante de fls. 175, datado de 30/06/2020.

E analisada a prova dos autos, verifica-se não se sustentar a versão patronal de que tais férias teriam sido regularmente pré-avisadas ao autor em 28/06/2020, nos termos da MP nº 927/2020, e de que o atestado médico respectivo teria sido entregue à empresa após o início do gozo dessas férias.

Assim se afirma porque o aviso relacionado às férias em comento, juntado pela reclamada, está datado de **29/07/2020 (fls. 426 pdf)**, indicando que o reclamante foi pré-avisado na referida data – e não em 28/06/2020 como aduzido em contestação - posteriormente, portanto, ao “gozo” dessas férias e à entrega do atestado médico em questão à empresa em 02/07/2020 (recibo de fls. 34 pdf), o que é inaceitável.

Não há como se ignorar, ademais, que o aviso de férias foi concedido ao arrepio do prazo previsto no art. 6º, da MP nº 927/2020 (antecedência mínima de 48 horas), aliás, quando já escoado o período de vigência da mencionada MP, encerrado em 19 de julho de 2020, devendo ser aplicadas à hipótese vertente, assim, as disposições da CLT no entorno da questão.

Por conseguinte, sendo inconteste que as férias em análise foram concedidas de forma indevida a partir de 01/07/2020, durante o afastamento médico do obreiro iniciado em 28/06/2020, e que o pagamento respectivo foi efetuado fora do prazo do artigo 145, da CLT (fls. 427 pdf), é devido ao obreiro o pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional (artigo 137 celetista), conforme preceitua a Súmula 450, do C. TST, tal como requerido.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento da dobra das férias + 1/3 do período aquisitivo 2019/2020, usufruídas entre os dias 01/07/2020 e 15/07/2020.

**Reversão do pedido de demissão para dispensa imotivada /rescisão indireta.**

No caso dos autos, o reclamante não alega vício em relação propriamente ao ato demissionário, mas aponta descumprimentos das obrigações pela

empregadora para justificar sua iniciativa de romper o vínculo, na data de 05/02/2021, conforme documento de fls. 256 pdf.

Veja-se, porém, que não foram comprovadas as alegações do autor referentes ao trabalho sem EPI's e sem o recebimento do adicional de insalubridade devido e/ou das horas extras prestadas, conforme análise acima, e os respectivos pedidos foram julgados improcedentes.

Ainda que assim não fosse, o pagamento do adicional de insalubridade ou do labor em sobrejornada diz respeito a obrigações legais cujo descumprimento não seria hábil a amparar a rescisão indireta.

Já o alardeado tratamento discriminatório ou perseguição no ambiente laboral por superior hierárquico, tal fato não restou minimamente comprovado no conjunto probatório.

Por fim, no tocante à comprovada e indevida concessão de férias no período de afastamento do reclamante por atestado médico, entendo que esse fato, embora revestido de gravidade, não foi determinante para inviabilizar a continuidade do vínculo empregatício.

Nada impedia o reclamante de pleitear a rescisão contratual indireta, se afastando do trabalho até a decisão final do processo, com amparo no artigo 483, "d" e § 3º, da CLT, entretanto, este deixou transcorrer mais de 06 meses do ocorrido para então solicitar sua demissão, deixando decorrer ainda mais 05 meses aproximadamente para ingressar com a presente reclamatória.

Interrogado em audiência, o autor informou *"que a decisão de pedir demissão foi do depoente; que o motivo da demissão foi apenas esse"* e *"que não tem interesse em ser recontratado pela reclamada"*, demonstrando que não tinha mais interesse na continuidade do contrato de trabalho.

Com efeito, em que pese a irregularidade contratual, concluo que, na hipótese dos autos, o exercício do direito potestativo de se demitir se deu de forma livre, atendendo todos os pressupostos de validade do ato jurídico.

Via de consequência, indefere-se o pedido de reversão do pedido de demissão e seus consectários legais, quais sejam, aqueles elencados nos itens 01, 02 e 03 do rol específico da inicial.

## Danos morais.

Para a configuração da obrigação do empregador de reparar um dano, a doutrina e jurisprudência, amparados no art. 7º, XXVIII e com base nos artigos 186, 927 e 932 do Código Civil, apontam para a necessidade de ocorrência de quatro requisitos: a) ato ilícito; b) dano; c) nexo de causalidade entre o dano e o ato; e d) culpa do agente que cometeu o ato ilícito.

Tais requisitos vigoram tanto para os danos morais quanto para os materiais. A diferença é que o dano moral em si é presumido, isto é, ele deve ser aferido objetivamente pelo fato narrado.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

*"cedição na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras (...): o dano moral existe in re ipsa (...). Precedente TST-RR-599621/1999, DJ-4/4/2003, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula";*

No caso dos autos, o exame da prova produzida nos convence acerca do direito à reparação por dano moral em favor do obreiro face à concessão de férias de forma indevida a partir de 01/07/2020, durante o afastamento médico iniciado em 28/06/2020 (atestado de fls. 175 pdf, entregue à empresa em 02/07/2020, fls. 34 pdf), com assinatura do recibo de férias apenas em 29/07/2020 (fls. 33 pdf).

Não há dúvidas de que o ato praticado pela reclamada, além de ser um ato indevido/ilegal, ainda violou a honra e a imagem do reclamante, ofendendo sua dignidade e o seu patrimônio ideal, valendo destacar que a agressão ganha maior relevo porque produzida pela ex-empregadora, em uma situação em que o empregado já se encontrava, naturalmente, em posição de fragilidade, por ter na época contraído doença pandêmica, que já ceifou muitas vidas.

O sentimento de desvalia é notório. A ofensa moral está estampada no contexto fático retratado nos autos.

Trata-se de atitude insensível, que deve ser refutada não só por esta Especializada, mas por toda a sociedade, uma vez que os poderes de que se investe o empregador no decorrer de uma relação de emprego não pode servir ao desrespeito a direitos e à dignidade de seus funcionários.

Assim, considerada a gravidade, duração e extensão do dano, a razoabilidade e proporcionalidade e o caráter compensatório, pedagógico e preventivo da medida, nos termos dos artigos 932, 933 e 953, parágrafo único, todos do Código Civil, arbitro indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST.

### **Justiça gratuita.**

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que esteja atualmente empregado ou tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

### **Honorários Advocatícios de Sucumbência.**

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em 2022 não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência:

**a) pelo reclamante**, no percentual de 10% sobre os pedidos indeferidos.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: *“as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

**b) pela reclamada**, no percentual de 10% sobre o valor líquido do pedido deferido, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si, conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

### **Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda.**

Não há no presente caso em razão do caráter indenizatório da parcela deferida.

### **Correção monetária e juros de mora.**

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão de 1% ao mês na forma art. 39, §1º da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação

para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

Observa-se, ainda, que quanto aos danos morais aplica-se o teor da súmula 439 do TST:

**SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**  
Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

### III – DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por **Gabriel da Silva Fernandes** em face de **Adição Distribuição Express Ltda.**, decide-se, concedida a gratuidade de justiça, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Defere-se também os honorários advocatícios de sucumbência nos termos da fundamentação.

Fixam-se os honorários periciais em favor do perito **Leandro Roberto dos Santos**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo do reclamante, ante sua sucumbência na pretensão objeto desta perícia (art. 790-B da CLT), observando-se o disposto no §4º do art. 790-B da CLT.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Define-se como indenizatória a parcela deferida.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00

Intime-se as partes.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observando-se os termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

ITUIUTABA/MG, 06 de junho de 2022.

CAMILO DE LELIS SILVA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CAMILO DE LELIS SILVA - Juntado em: 06/06/2022 09:37:01 - e28e130  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22053009263053900000148887359?instancia=1>  
Número do processo: 0010423-35.2021.5.03.0176  
Número do documento: 22053009263053900000148887359